



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.728.864 - MG (2018/0053209-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **MARCOS ANTONIO MAIA DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO À REPRIMENDA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONVERSÃO DA PENA ALTERNATIVA EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE DAS REPRIMENDAS.

1. Havendo nova condenação no curso da execução e não sendo compatível o cumprimento concomitante da reprimenda restritiva de direitos com a privativa de liberdade anteriormente imposta, faz-se necessária a unificação das penas.

2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTOU ORALMENTE: DRA. ALESSA PAGAN VEIGA (P/RECDO)

Brasília (DF), 17 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.728.864 - MG (2018/0053209-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MARCOS ANTONIO MAIA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do mesmo ente federativo que deu provimento ao agravo em execução da defesa para reformar a decisão do Juízo de origem que, na unificação das penas, converteu a pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade. (e-STJ, fl. 42)

Os elementos existentes nos autos indicam que o recorrido estava cumprindo pena privativa de liberdade, em regime fechado, quanto sobreveio nova condenação à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos, pela prática da conduta descrita no artigo 33, da Lei 11.343/06. (e-STJ, fl. 38)

O Juízo da Execução, em requerimento do *Parquet*, converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, em face da incompatibilidade do cumprimento simultâneo das penas privativa de liberdade e restritiva de direitos impostas ao recorrido na condenação superveniente.

A decisão foi reformada pela Corte estadual, em agravo da defesa, para restabelecer a pena restritiva de direitos, determinando a suspensão da sua execução e de seu prazo prescricional até que o condenado se encontre em regime de cumprimento de pena com ela compatível. (e-STJ, fl. 42)

Nas razões do presente apelo nobre (e-STJ, fls. 74/91), o *Parquet* alega ofensa aos artigos 111, *caput*, e parágrafo único, e 181, § 1º, "e", ambos da LEP; e 44, §§ 4º e 5º, e 76, ambos do Código Penal, sustentando a possibilidade de conversão da pena restritivas de direitos, superveniente à pena privativa de liberdade, em regime fechado, já em curso, uma vez que só seria possível o cumprimento simultâneo das penas, se o regime da sanção em cumprimento fosse o aberto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, ao final, o provimento do especial para reforma do acórdão recorrido.

Contrarrazoada a insurgência (e-STJ, fls. 97/101), após o juízo prévio de admissibilidade (e-STJ, fls. 103/104), os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do inconformismo (e-STJ, fls. 114/117).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.728.864 - MG (2018/0053209-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame recursal.

Acerca da unificação das penas, a Corte de origem manifestou nestes termos, *in verbis*:

Ora, além das hipóteses legais supramencionadas, não é conferido ao juízo da execução penal o poder de converter a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, sob pena de violação à coisa julgada, tendo em vista que, uma vez concedido o benefício através de decisão judicial definitiva, passa ele a ser direito subjetivo do apenado.

Assim, a decisão que concedeu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser cumprida na íntegra, nos moldes em que foi proferida, exceto nos casos de descumprimento da restrição imposta (§ 4º, do art. 44, do CP).

Oportuno consignar que, o art. 111, caput e parágrafo único, da LEP, ao determinar o somatório das penas, cuida especificamente sobre o regime prisional para cumprimento de penas privativas de liberdade, não incidindo para determinação ou não das penas restritivas de direito. (e-STJ, fls. 120/121)

Denota-se do trecho transcrito acima que a Corte de origem afastou a possibilidade de unificação das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, sob o fundamento de que a pena privativa de liberdade deve ser cumprida em primeiro lugar.

Ao assim decidir, a Corte de origem divergiu de entendimento já pacificado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual havendo nova condenação no curso da execução e não sendo compatível o cumprimento concomitante das reprimendas privativas de liberdade com as restritivas de direitos, posteriormente imposta, faz-se necessária a unificação das penas.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO. RESTRITIVA DE DIREITOS (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE). PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO. RECONVERSÃO. POSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. Na unificação de penas (art. 111 da Lei n. 7.210/84), a impossibilidade de cumprimento simultâneo de reprimenda privativa de liberdade e restritiva de direito autoriza a reconversão desta última pelo Juízo da Execução, como ocorreu no caso em análise - o paciente se encontrava em regime fechado quando sobreveio outra condenação a pena de prestação de serviços à comunidade.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 397780 / RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, Julgado em 01/06/2017, DJe 12/06/2017)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REEDUCANDO EM CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DA PENA SUBSTITUTIVA EM REPRIMENDA RECLUSIVA.

1. "A superveniência de nova condenação que impossibilite o cumprimento simultâneo das reprimendas justifica a conversão da

sanção restritiva de direitos em privativa de liberdade e a consequente unificação das penas, nos termos do art. 111 da Lei n. 7.210/84 (LEP)" (HC 360.379/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe 22/9/2016).

2. No caso dos autos, o agravante cumpria pena privativa de liberdade em regime fechado quando sobreveio nova condenação que foi substituída por pena restritiva de direitos.

3. Desse modo, forçosa a conversão da pena substitutiva em privativa de liberdade e a posterior unificação das reprimendas.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1634175 / MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, Julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017)

Dessarte, estando o acórdão recorrido dissonante da jurisprudência desta Corte Superior, merece acolhimento o inconformismo ministerial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso especial** para restabelecer a decisão do Juízo da execução.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0053209-0 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.728.864 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01266972620168130145 04867873720178130000 10145160126697 10145160126697001
10145160126697002 10145160126697003 1266972620168130145
4867873720178130000

PAUTA: 17/05/2018

JULGADO: 17/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MARCOS ANTONIO MAIA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DRA. ALESSA PAGAN VEIGA (P/RECDO)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.